



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO

CURSO DE DIREITO

ANA FLÁVIA MACHADO DE OLIVEIRA

**DIREITOS DA PERSONALIDADE E A GARANTIA AO NOME CIVIL DAS
PESSOAS TRANSGÊNERAS**

FORTALEZA

2020

ANA FLÁVIA MACHADO DE OLIVEIRA

DIREITOS DA PERSONALIDADE E A GARANTIA AO NOME CIVIL DAS PESSOAS
TRANSGÊNERAS

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro - como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof. Me. Leonardo Jorge Sales Vieira.

FORTALEZA

2020

ANA FLÁVIA MACHADO DE OLIVEIRA

DIREITOS DA PERSONALIDADE E A GARANTIA AO NOME CIVIL DAS PESSOAS
TRANSGÊNERAS

Artigo científico foi aprovado no dia 31 de agosto de 2020, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do curso de Direito do Centro universitário Fametro – UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Leonardo Jorge Sales Vieira
Orientador – Centro Universitário Fametro.

Prof. Me. João Marcelo Negreiros Fernandes

Prof. Me. Flávio Ribeiro Brilhante Júnior

“Nada acontece a menos que sonhemos antes”.

- Carl Sandburg

AGRADECIMENTOS

A Deus, sempre presente, que colocou em meu caminho pessoas especiais. Aquele que me concede forças para vencer e suportar os obstáculos da vida.

A este centro universitário, seu corpo docente, que compartilharam seus conhecimentos.

Ao meu orientador, Leonardo Jorge, pelo incentivo e pela dedicação que se tornou essencial para que este trabalho fosse concluído.

A minha família e a todos meus amigos pelo incentivo e que sempre estiveram torcendo por mim.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram com o sucesso deste artigo.

DIREITOS DA PERSONALIDADE E A GARANTIA AO NOME CIVIL DAS PESSOAS TRANSGÊNERAS

PERSONALITY RIGHTS AND GUARANTEE TO THE CIVIL NAME OF TRANSGENERIC PERSONS

Ana Flávia Machado de Oliveira¹

RESUMO:

O presente artigo dedica-se objetivamente a analisar o instituto do nome civil, sua natureza e suas formas de aplicação nos indivíduos transgêneros. Frente ao Poder Público e à sociedade está relacionada à utilização do nome pelo qual se reconhecem. Essa é uma batalha árdua que enfrenta um forte preconceito decorrente do medo, incompreensão e ignorância, além das características inerentes à sua condição pessoal. Por conta de tal realidade vislumbra-se que o Estado tem plena ciência da existência das questões vinculadas à identidade de gênero e ignora as agruras que esta minoria sexual se vê obrigada a enfrentar. Contudo, tal matéria torna-se demasiadamente importante, principalmente para acadêmicos de direito, aliás, não somente para discentes, mais também para a sociedade como um todo, pretende desconstruir essa perspectiva de sexo unívoco a partir da evolução que a sociedade vem desenvolvendo a respeito do ser humano em sua essência, uma vez que o Direito necessite desta evolução para que venha suprimir direitos básicos da pessoa humana, como é o caso dos indivíduos transgêneros ante a sua negação de alguns direitos, assim como a falta de efetividade de outros direitos já reconhecidos.

Palavras-chaves: Reconhecimento. Nome Civil. Transgênero.

ABSTRACT:

This article is dedicated objectively to analyze the institute of the civil name, its nature and its forms of application in transgender individuals. In front of the government and society, it is related to the use of the name by which they are recognized. This is an arduous battle that faces a strong prejudice due to fear, incomprehension and

¹ Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro- UNIFAMETRO.
Email:ana05flavia@hotmail.com

ignorance, in addition to the characteristics inherent to your personal condition. Because of this reality, it is clear that the State is fully aware of the existence of issues related to gender identity and ignores the hardships that this sexual minority is forced to face. However, this subject becomes too important, especially for law students, in fact, not only for students, but also for society as a whole, it intends to deconstruct this perspective of univocal sex from the evolution that society has been developing regarding of the human being in its essence, since the Law needs this evolution so that it comes to suppress basic human rights, as is the case of transgender individuals due to their denial of some rights, as well as the lack of effectiveness of other rights already recognized.

Keywords: Recognition. Civil Name. Transgender.

INTRODUÇÃO

Faz-se necessário esclarecer que o grupo em questão sofre demasiadamente a discriminação de parte significativa da sociedade, enfrenta a violência verbal e física, psicológica em ambientes que exijam o convívio interpessoal, como universidades, escolas e, principalmente, o mercado de trabalho. Assim, o indivíduo de identidade transgênero tendo seu corpo avulso, carece de reconhecimento e acaba tornando-se objeto de exclusão de um Estado Democrático de Direito, no qual não garante efetivação plena dos direitos fundamentais.

Observa-se que no âmbito legislativo, os direitos do grupo dos transgêneros foram por muito tempo negligenciado. Estes não possuem todos os seus direitos garantidos, em contraste aos indivíduos cisgêneros - aqueles dotados de identidade de gênero consonante com seu sexo - por conta de preconceitos existentes há muito tempo na sociedade brasileira.

Neste contexto, fica evidente a importância de que se realizem estudos, no Direito, acerca das necessidades desse grupo, visando à carência da tutela jurídica neste âmbito na legislação brasileira. É preciso legitimar os direitos dos transgêneros, pois, por mais que tais direitos teoricamente já existam são negligenciados por grande parte dos operadores do Direito.

Este artigo tem como objetivo apresentar uma defesa do direito ao nome, já previsto no Código Civil, para amenizar o sofrimento dos “trans” que ainda portam um nome civil incompatível com a sua identidade de gênero, nos deteremos a análise do uso ao nome social dos transgêneros. No primeiro capítulo, partimos de uma breve revisão sobre os direitos das personalidades e os desafios enfrentados por este grupo quanto à materialização do direito ao uso do nome social. Em seguida, abordaremos a necessidade de reconhecimento do seu nome independente de cirurgia e a solução

improvisada do nome social no Brasil. Por fim, alguns posicionamentos jurisprudências quanto ao direito de identidade aqui no Brasil.

Levando-se em consideração que o tema em questão é muito abrangente na qual envolve questões que não podem sair do contexto social, no que pese em ser algo que requer uma solução, a metodologia de pesquisa aplicada será dedutiva, tendo em vista que tal método permite explicar fatos particulares tendo como referência princípios e leis gerais. Com relação aos procedimentos técnicos, a pesquisa será bibliográfica, fundamentada em artigos científicos, revistas jurídicas e documentos eletrônicos que tratam do assunto bem como da legislação pertinente.

1. EM QUE CONSISTE O DIREITO DAS PERSONALIDADES

Os direitos da personalidade em sua base fundamental são todos os direitos essenciais que se dignam a tutelar a pessoa natural para o desempenho da personalidade e para sua colocação nas relações jurídicas. Alguns desses direitos estão antevistos na Constituição da República de 1988 como direitos fundamentais do indivíduo, como podemos ver a seguir, no artigo 5º, X, da CF:

Artigo 5º, X, : “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Seguindo tal definição os direitos da personalidade são o conjunto de caracteres e atributos da pessoa humana como também estão intimamente atrelados aos direitos extrapatrimoniais.

Segundo Maria Helena Diniz, define personalidade como o “conjunto de qualidades da pessoa ou a função psicológica pela qual o indivíduo considera-se como um eu uno e permanente”. (DINIZ, 2008, p.581).

A doutrina em geral costuma classificar os direitos da personalidade em três grupos que constituem os atributos da pessoa humana referente ao seu desenvolvimento, são eles: direitos à integridade física (abrange o direito à vida, aos alimentos, do corpo e do cadáver, à saúde); direitos à integridade intelectual (abrange liberdade de pensamento, direitos de autor, inventor etc.) e direitos à integridade moral (abrange a proteção à honra ao recato, liberdade, privacidade, intimidade, etc.).

O Direito de Personalidade confundido com os direitos fundamentais há muito tempo, podem se complementar. Logo, é preciso fazer algumas distinções entre os mesmos. A distinção se baseia na ideia do direito positivo em o direito fundamental em um direito público e o direito de personalidade de um direito privado. Nesse sentido, conceitua Coimbra e Quaglioz (2007, p. 9) que os direitos de personalidade:

[...] são aqueles que conferem às pessoas o poder de proteger as características mais relevantes de sua personalidade e, sem os quais, esta

se tornaria algo insuscetível de realização, tendo sua existência impossibilitada; são direitos subjetivos, cujo conteúdo se identifica com os valores e bens essenciais da pessoa humana, abrangendo aspectos morais, intelectuais e físicos. Afastam-se dos direitos patrimoniais, e existem a par destes, exatamente por serem despidos de conotação econômica intrínseca.

Nesse sentido, o direito intrínseco do ser humano é o direito da personalidade, protegendo o indivíduo de suas características e qualidades. Desta forma, a dignidade estaria intrinsecamente ligada à autonomia da vontade, bem como seria o pressuposto para o exercício de qualquer direito fundamental.

Deste panorama, o direito da personalidade é responsável por caracterizar uma representação da individualidade de cada indivíduo, pois este deve estar de acordo com a identidade de cada ser, possibilitando o ser humano o uso de seus direitos, obrigações e deveres, fazendo com que sua autêntica identidade seja resguardada e assegurada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

1.Desafios quanto à materialização do direito ao nome como direito da personalidade no Brasil.

É pacífico que o nome é um direito da personalidade; contudo, sempre há discussão quando há necessidade de alteração de prenome em decorrência da readequação sexual, por questões morais e pela heteronormatividade².

O que se refere ao direito ao nome elucida Anderson Schreiber (2013. p. 192) que:

O direito de ter um nome é, na verdade, um dever ou, um misto de direito e de obrigação, isso acontece pela força do caráter compulsório do registro de nascimento, em que ninguém pode deixar de ter um nome como signo que o identifica no meio social.

Além de ser o meio de relação do indivíduo com o mundo social e jurídico, representa também instrumento de autorreconhecimento. Maria Helena Diniz (2009) ensina que “o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade”. Como se vê, esse instituto figura como meio individualizador do sujeito, tornando-se único.

Salienta-se, no entanto, que não é necessária qualquer modificação corporal ou hormonal para que determine a identidade de gênero dos indivíduos transgêneros. Pois, há pessoas que ao nascer, designadas ao gênero masculino, sentem-se pertencentes a identidade feminina, normalmente no primeiro caso esses indivíduos não sentem necessidade de modificarem seu corpo, e aos que sentem pertencente a

² Heteronormatividade: (do grego hetero, "diferente", e norma, "esquadro" em latim) é um termo usado para descrever situações nas quais orientações sexuais diferentes da heterossexual são marginalizadas, ignoradas ou perseguidas por práticas sociais, crenças ou políticas. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Heteronormatividade#:~:text=Heteronormatividade%20\(do%20grego%20hetero%2C%20%22,pr%C3%A1ticas%20sociais%2C%20cren%C3%A7as%20ou%20pol%C3%ADticas.](https://pt.wikipedia.org/wiki/Heteronormatividade#:~:text=Heteronormatividade%20(do%20grego%20hetero%2C%20%22,pr%C3%A1ticas%20sociais%2C%20cren%C3%A7as%20ou%20pol%C3%ADticas.)

identidade feminina, geralmente, não possuem, necessidade de tal modificação.

Os transgêneros encontram-se em condição de indefensibilidade à margem da sociedade, não só, mas também perante ao Estado, pois quando estamos a debater de uma tutela, quando não permite que o mesmo faça as alterações necessárias oriundas da readequação social como por exemplo, a legitimação do nome social pelo poder público e pela sociedade, expondo-o este grupo a situações vexatórias.

Ressalta-se que existem algumas diferenças entre o nome de registro e o nome social. O primeiro torna-se obrigatório e é um dos principais elementos individualizadores da pessoa natural, registrado assim em cartório logo que o indivíduo nasce. O segundo é facultativo, vinculando-se com a identidade civil original, pois esta alteração é destinada a pessoas transexuais, transgêneros, ou qualquer outro gênero que prefere ser chamadas cotidianamente, diferente do seu nome de registro. Após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Constitucionalidade- ADI- n 4275, o nome civil também pode ser registrado em cartório, demandado pelo indivíduo que deseja fazer a alteração de seu nome registrado ao nascer, conforme o exposto a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprova sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por auto identificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (STF- ADI: 4275 DF – DISTRITO FEDERAL 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno Data de Publicação: DJe- 045 07-03-2019)

Quanto ao entendimento jurisprudencial, ensina Berenice Dias (2014) que: “identidade de gênero independe dos órgãos genitais e de qualquer outra característica anatômica, já que a anatomia não define gênero”. Nesse sentido, depreende-se aqui que a cirurgia de redesignação sexual não deveria ser uma questão relevante para procedência de pedidos de retificação de nome e gênero no registro civil de pessoas transgêneros.

Desta forma, o “trans” que não se considera digno que é físico e psicologicamente de um sexo, não pode se obrigar a manter em seu registro civil e os demais documentos o sexo e o nome de registro que não condiz com a realidade.

Com isso, há princípios que regem a mudança do nome e prenome dos indivíduos transgêneros.

Em face do princípio da imutabilidade, o prenome será definitivo, para que não ocorra alterações do nome constantemente, pois deve ser mantido o princípio da inalterabilidade do nome, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios de acordo com o art. 58 da Lei nº 6.018/1973 (Brasil, 2018), prevê a imutabilidade do nome, e, com o objetivo de dar segurança jurídica ao instituto do nome, o prenome é, em regra, definitivo. Com a vigência da Lei nº 9.708/98, que altera a redação do artigo mencionado, passou-se a ter outro entendimento sobre essa imutabilidade.

Desse modo, entende-se, por apelido notório e público o nome diverso ao do registro, pelo qual o indivíduo é reconhecido publicamente e com notoriedade em sua comunidade.

No entanto, devendo o Direito acompanhar a evolução social e, sendo o direito ao nome um direito da personalidade do sujeito, e, como, tal, direito fundamental, o nome social atende a mesma finalidade do nome de registro, respeitando, assim, a dignidade humana.

2. DA ALTERAÇÃO DO NOME EM SEU REGISTRO CIVIL INDEPENDENTEMENTE DE CIRURGIA

Primeiramente, vale ressaltar que, a mudança de nome não deve ser vinculada a realização de cirurgia, pois está é uma opção entre a mudança de sexo ou o modo de como os transgêneros decidem moldar seu próprio corpo. Pois, este grupo, que não desejam realizar o procedimento cirúrgico de redesignação sexual é portador do direito de mudança de nome, como também aqueles que passaram pelo procedimento cirúrgico, tendo em vista os direitos da personalidade, previsto no Código Civil Brasileiro de 2002.

O Código Civil, no seu Capítulo II, enumera os direitos da personalidade, dentre estes o direito ao nome, previsto no artigo 16, institui que todas as pessoas terão direito ao nome, que compreende o prenome e o sobrenome, caracterizando-se assim, a identificação e individualização da pessoa humana. Deste conceito trazido pelo texto legal **toda pessoa**, ressaltando que está previsto de maneira em *latu sensu*, não há motivo para negar o direito à alteração de nome aos transgêneros não operados, pois não há qualquer hermenêutica constitucionalmente razoável qualificação alguma para tais indivíduos não serem enquadrados em **todas as pessoas**, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

Antes do provimento N. 73, de junho de 2018 do Conselho Nacional de Justiça, alguns juízes exigiam fotográficas, laudos, exigindo que a pessoa passasse por perícia judicial com psiquiatra, como também por perícia social que o atestasse de fato que era transgênero. Com o provimento do CNJ passou a não ser mais necessário nenhum tipo de procedimento anterior a sua mudança de nome, bastando apenas motivo e sua disponibilidade do indivíduo transgênero ir até um cartório de registro em sua região e solicitar para a devida alteração de nome e gênero.

A mudança do nome civil daqueles que são operados é dotado de mais facilidade do que aqueles não operados, ressaltando de uma conquista da nossa sociedade no longo caminho do reconhecimento da dignidade humana, inclusive já foram registrados casos de mudança do nome de registro de sujeitos desse grupo não operado. Conforme entendimento jurisprudencial abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO AUTURAL, DEFERINDO A ALTERAÇÃO APENAS DO PRENOME DA PARTE AUTORA/APELANTE, EM SEU REGISTRO DE NASCIMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA/APELANTE, NO TOCANTE AO INDEFERIMENTO DO SEU PEDIDO DE MUDANÇA DO GÊNERO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E DA CLASSIFICAÇÃO DE GÊNERO DO TRANSGÊNERO NO REGISTRO CIVIL. TEMA 761. REPERCUSSÃO GERAL. STF. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 670.422/RS.REFORMA DA SENTENÇA, PARA DEFERIR A MODIFICAÇÃO DO GÊNERO DA PARTE DEMANDANTE/APELANTE, DE MASCULINO PARA FEMININO, EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201700809963 nº único0034800-59.2015.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 24/09/2019) (TJ-SE - AC: 00348005920158250001, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 24/09/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)

Entretanto, há indivíduos trans que optam por usar o nome social do que o nome civil, tendo em vista que o processo para ter o nome civil é longo e dificultoso em algumas Comarcas Judiciárias brasileiras. O nome social muitas vezes é escolhido para serem chamados no cotidiano, em detrimento do nome registrado na sua certidão. Essa escolha traz vantagens e desvantagens uma vez que tem seu lado positivo e negativo, quanto as primeiras, ressalte-se o reconhecimento do nome nas esferas sociais permite o enfrentamento da discriminação e do preconceito sofrido.

Como observa Berenice Bento, a carteira de nome social para pessoas transgêneras é uma inovação brasileira que possibilitou a utilização do nome pelo qual a pessoa quer ser identificada na sociedade, uma vez que o nome de registro não confira com a sua identidade de gênero e possa implicar constrangimento (Bento,2014).

Algumas situações nas quais esse nome social vem sendo utilizado são, por exemplo, na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), concedendo o nome social ao lado do nome civil na carteira. Conforme Resolução Nº 05/2016 que dispõe que:

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil e altera o caput e o § 1º do art. 24, o § 1º do art. 24-A e o inciso III do art. 33, acrescenta o parágrafo único do art. 33 e altera o inciso II do art. 34, o art. 38, o § 3º do art. 128, o § 4º do art. 131, o inciso I do art. 132, o inciso II do art. 137 e os §§ 3º e 4º do art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Quanto aos aspectos negativos associa-se ao nome civil incompatível com a identidade de gênero em seu registro civil, fazendo com que muitos “trans” se sintam na obrigação de levarem uma vida clandestina, sendo impossibilitado de viver com dignidade.

2.1. Breve análise comparativa da Lei da Argentina e o PL 5002/2013.

O modelo de Lei de identidade de gênero mais consensual, entre aqueles que militam no âmbito do tema aqui exposto, vem da Argentina. Neste país, por exemplo, foi aprovada em 2012 a Ley de Identidad de Género Argentina (Lei número 26.743/2012), onde a questão da mudança do nome civil se dá através de uma concepção de identidade de gênero dissociando assim o sexo morfológico ao discurso pré-determinista, conforme veremos no trecho da lei em seu artigo 2º:

ARTIGO 2º - — Definición. Se entiende por identidad de género a la vivencia interna e individual del género tal como cada persona la siente, la cual puede corresponder o no con el sexo asignado al momento del nacimiento, incluyendo la vivencia personal del cuerpo. Esto puede involucrar la modificación de la apariencia o la función corporal a través de medios farmacológicos, quirúrgicos o de otra índole, siempre que ello sea libremente escogido. También incluye otras expresiones de género, como la vestimenta, el modo de hablar y los modales.³

O texto da lei é composto de quinze artigos, os quais abordam tramites legais, aborda a definição do direito tutelado, a forma como se dará seu exercício, os requisitos que são exigidos, a sua aplicação a pessoas menores de idade, bem como os efeitos, limites, aplicação e outros aspectos da referida lei. No artigo mencionado acima, dispõe que se entende por identidade de gênero reconhecendo ao invés de autorizar, não havendo exigência de nenhum exame ou atestado para que a pessoa demande, no cartório, a mudança de nome e sexo em sua devida documentação.

Na Argentina, reconhecem a população trans como cidadãos e cidadãs, uma vez que possibilita a modificação do gênero nos documentos de identidade, trazendo a visibilidade para as cirurgias de transgenitalização e posteriores modificações corporais. Vale ressaltar, que não é necessário o requerimento de nenhum tipo de laudo medico ou psicológico, deixando clara a ausência de burocratização no procedimento.

No Brasil, atualmente, existe um Projeto de Lei que foi inspirado na Lei de Identidade de Gênero da Argentina, está já consolidada e é referência mundial, no que tange a diversidade. O PL n. 5.002/2013, protocolado na Câmara dos Deputados

³ ARTIGO 2ª Definição. A identidade de gênero é entendida como a experiência interna e individual de gênero, conforme cada pessoa a sente, o que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a experiência pessoal do corpo. Isso pode envolver a modificação da aparência ou função do corpo por meios farmacológicos, cirúrgicos ou outros, desde que ele seja escolhido livremente. Também inclui outras expressões de gênero, como roupas, fala e boas maneiras. (Tradução livre)

de Jean Wyllys (PSOL/RJ) e Erika Kokay (PT/DF) – Lei João W Nery, no qual dispõe sobre a identidade de gênero, definindo em seu art. 1º que toda pessoa deve ter reconhecida a sua identidade.

Primeiramente, faz-se necessária breve explicação do nome atribuído ao projeto. João foi o primeiro homem trans a realizar a cirurgia de redesignação sexual no Brasil, sendo referencia principalmente na luta da população LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros) na garantia de seus direitos.

O projeto pretende alterar o artigo 58 da Lei 6.015/73 que dispõe sobre os registros públicos e o qual diz respeito à substituição do prenome. Em suma, o conteúdo do Projeto de Lei 5.002/2013 traz uma esfera normativa legal o direito à autodeterminação sexual, vedando necessidades tais como, laudos médicos, psicológicos ou psiquiátricos.

Ademais, o PL 5.002/2013 trata sobre a desburocratização dos mecanismos de alteração de registros civis públicos, para que este grupo de pessoas que não se identifica com o seu gênero que fora atribuído em seu nascimento. Esta lei em si concentra todos os fatores envolvidos tais como pessoas maiores ou menores de idade, simplificando o rol taxativo de situações fáticas ou até mesmo hipotéticas que dão direito na alteração em seu registro civil.

Importante ressaltar o fato que existe todo um cuidado do projeto em prever a não obrigatoriedade de intervenção cirúrgica de transexualidade sendo está total ou parcial, tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico e de autorização judiciais para início do processo de retificação do registro e dos documentos terapias hormonais.

De forma semelhante à lei argentina, o projeto de lei pátrio delimitou critérios para assegurar a continuidade jurídica da pessoa, através do número da identidade e do registro da mudança de sexo e de nome no registro civil das pessoas naturais, determinando, pois, sua notificação aos órgãos competentes, garantindo o sigilo do trâmite.

As pessoas que realizarem a retificação civil continuarão tendo os mesmos direitos e obrigações. Os dados eleitorais, fiscais, de antecedentes criminais, por exemplo, serão atualizados. Importante dizer, que a ausência de burocracia prevista é de extrema importância para concretização efetiva do então proposto.

3. O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO QUANTO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO A IDENTIDADE DOS TRANSGENEROS NO BRASIL.

Por ser um problema vivenciado pelos transgêneros, pessoas estas que carregam consigo sexo biológico diverso do que gostaria, e considerando a leitura da constituição. No início de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, de modo a reconhecer aos

transgêneros que assim o desejarem, independentemente de cirurgia, tratamentos hormonais ou patológicos, o seu direito à substituição de prenome e o sexo diretamente em seu registro civil.

Com o objetivo de alterar a interpretação do art. 58 da Lei 6.6015/1973 (Lei de Registros Públicos), que dispõe: “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”. Este artigo permite a técnica de interpretação conforme a Carta Federal. Embora lacônico, o dispositivo encerra situação excepcional na qual autorizada à substituição do prenome por apelido público notório.

Em análise de matéria jurisprudencial abaixo de acordo com o Recurso Especial 1626739 RS 2016/0245586-9, observamos que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Estado não pode adentrar a esfera íntima da pessoa transexual, impondo-lhe a realização de cirurgia e proferiu decisão determinando a possibilidade que os indivíduos transgêneros que não se identifiquem psicologicamente com o sexo biológico que lhes foi atribuído em seu nascimento, possam retificar seu prenome e gênero em seus assentamentos civis, bastando que se dirijam às Serventias Extrajudiciais competentes e requeiram a mencionada alteração, independentemente da apresentação de qualquer laudo médico ou psicológico ou de terem sido submetidos à realização de qualquer procedimento cirúrgico e/ou hormonal.

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO A MARGEM. A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgão genitais tipicamente masculinos. 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro. Recurso desprovido, por maioria. (STJ – Resp: 1626739 RS 2016/0245586-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de julgamento: 09/05/2017, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017).

No entanto, a jurisprudência majoritária mencionada acima permite a alteração de prenome independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização. Nesse sentido, vale ressaltar, conforme demonstra a ADI 4275 transcrita abaixo tem por escopo a promoção da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, fundamentais e personalíssimos, que só podem ser exercidos por meio da vivência da verdadeira identidade de gênero.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminação abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por auto identificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (STF- ADI: 4275 DF – DISTRITO FEDERAL 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno Data de Publicação: DJe- 045 07-03-2019).

Como se vê, os fundamentos para autorização da mudança do registro civil pressupõem não a submissão a procedimento cirúrgico, o qual altera apenas o aspecto anatômico, mas, sim, a condição de transexual.

O primeiro a votar foi o Ministro Marco Aurélio Mello, relator da ação. Seu voto concedeu parcialmente o pedido da inicial, autorizando a retificação judicial sem a realização da cirurgia.

Contudo, a decisão do STF na ADI 4275, representa uma virada, uma nova forma de relacionamento entre ciência, gênero e direito, foi um momento de em que a certeza de patologização⁴ encontrava-se abalada em discursos que se fortaleciam institucionalmente e um tanto quanto internacionalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se, pois, que foram significativos os avanços das garantias de direitos de pessoas transgêneras, transexuais e travestis, contudo, persistem os entraves jurídicos, burocráticos e, essencialmente, legislativos para a garantia plena dos direitos da personalidade assegurados e da efetiva dignidade.

Caso a Ação Direta de Inconstitucionalidade n 4275/2009, tomasse outro caminho, no sentido de restringir a readequação sexual por intervenção cirúrgica, teríamos como resultado o enfraquecimento de todos os direitos fundamentais

⁴ Patologização: Ato ou efeito de patologizar, de transformar em doença ou anomalia, mesmo que não seja. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/patologiza%C3%A7%C3%A3o/#:~:text=Ato%20ou%20efeito%20de%20patologizar,anomalia%2C%20mesmo%20que%20n%C3%A3o%20seja>. Acesso em: 10/06/2020.

invocados com a legitimação e reprodução de uma série de graves violações a direitos fundamentais de homens e mulheres heterossexuais, homossexuais, travestis e transexuais.

Para além do aspecto formal, é imprescindível que se promovam estratégias capazes de permitir a inserção de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais, desde o âmbito da família, aos espaços culturais, religiosos, escolares, universitários e laborais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão.

Na medida em que a igualdade, conforme dispõe o artigo 5º⁵, caput, da Constituição Federal (Brasil, 1988), pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade.

No entanto, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação, permitindo-os usufruir da sua autonomia privada existencial de forma livre, plena, digna e confiar cegamente no suposto auto-conhecimento da pessoa poderia levar a cirurgias desnecessárias e ainda mais prejudiciais.

O reconhecimento integral e efetivo dos direitos da personalidade aos transgêneros pelo Poder Público, em especial pelo Poder Legislativo e Pelo Poder Judiciário, como demonstrado neste trabalho serve, não só como forma de cumprir o princípio da igualdade determinado pela Constituição Federal, mas também funciona como um claro incentivo para que a sociedade civil veja essa parcela da sociedade como digna de respeito e assim diminuam os tratamentos pejorativos e preconceituosos em seu desfavor.

REFERÊNCIAS

_____. ARGENTINA, **Ley n. 26.743 de mayo de 2012**. Disponível em: <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>. Acesso em 26/05/2020.

_____.Apelação Cível nº **201700809963 nº único 0034800-59.2015.8.25.0001** - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 24/09/2019) (TJ-SE - AC: 00348005920158250001, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 24/09/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL). Disponível em: <https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/762525669/apelacao-civel-ac-348005920158250001?ref=serp>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

_____.Brasil, (Lei de Registros Públicos) **Art. 58 da Lei 6.6015** de 31 de dezembro de 1973, Disponível em : <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103486/lei-de-registros-publicos-lei-6015-73#art-58> . Acesso em: 22 de outubro de 2019.

⁵ Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988).

_____. BRASIL. [Constituição (1998)]. **Artigo 5º**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília 2016, DF: Presidência da República. Disponível em : https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf.

_____. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1626739 RS 2016/02455869**. Quarta Turma. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 09 de maio de 2017. Disponível em: Acesso em 03 outubro 2019.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal Contemporânea**, v.4, n.1 p.165-182, 2014.

COIMBRA, Clarice Helena de Miranda; QUAGLIOZ, Flaviano Ribeiro. **Direitos Fundamentais Direito da Personalidade**. Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Campos. Campos Dos Goytacazes, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, Abr. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/18139>>. Acesso em: 25 out. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva 2008. v. 3, p. 581.

_____. **Resolução Nº 05/2016**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/resolucoes/052016?dateinitial=01%2F05%22016&datefinal=12%2F07%2F2016&resolucoes=True>. Acesso em: 10/06/2020.

_____. STJ – **Resp: 1626739 RS 2016/0245586-9**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de julgamento: 09/05/2017, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4275/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 1º/03/2018, DJe 06/06/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 18 de novembro de 2019.